



PROVIMENTO Nº 07/2014

Autoriza e Disciplina a formação extrajudicial de cartas de sentença, a partir dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, pelos tabeliães de notas.

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e,

CONSIDERANDO que a duração razoável do processo é direito constitucionalmente garantido aos jurisdicionados, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que deve ser permanente a busca pela celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) nos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.441/09 instituiu a permissão de realização de divórcios, separações, partilhas e inventários consensuais por escritura pública, atividades antes acometidas exclusivamente aos órgãos do serviço judicial;

CONSIDERANDO que os Tabeliães de Notas são dotados de fé pública, que lhes permite constatar e atestar fatos, bem como certificar a correspondência entre cópias e os respectivos autos judiciais originais, nos termos, respectivamente, dos arts. 3º; 6º, inciso III; e art. 7º, inciso V, todos da Lei nº 8.935/94.

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Poder Judiciário à fiscalização dos serviços notariais e de registros, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/94, é do Poder Judiciário a incumbência do poder normativo-técnico concernentes aos serviços notariais e de registros;

CONSIDERANDO que existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e



extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público;

CONSIDERANDO requerimento da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Acre – ANOREG/AC, representada pelo seu presidente, Sr. Fabiano Pereira da Silva;

RESOLVE:

CAPÍTULO ÚNICO DAS CARTAS DE SENTENÇA NOTARIAIS

Art. 1º - O Tabelião de Notas da comarca em que tramitou o processo judicial em 1º grau poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais: os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.

§1º. O Tabelião de Notas que infringir a delimitação territorial para a prática do ato prevista no *caput* deste artigo sujeitar-se-á à penalidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes.

§2º. O ato praticado com infringência ao *caput* deste artigo será considerado inexistente para todos os fins de direito.

Art. 2º - As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

§1º. O Diretor de Secretaria, ou a pessoa por ele designada, para os fins deste Provimento, disponibilizará a senha de acesso ao processo eletrônico apenas ao Tabelião de Notas da Comarca, nos termos do art. 1º, e desde que este comprove o requerimento de expedição da carta de sentença notarial pelo interessado.

§2º. O requerimento assinado pelo interessado poderá ser enviado ao serventuário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

da justiça através da rede mundial de computadores (internet), desde que o envio se realize entre o endereço de e-mail oficial do delegatário ou da serventia e o, do serventuário da justiça.

§3º. O requerimento do interessado é exigido por lei e indispensável para expedição da carta de sentença notarial em virtude do princípio da rogação, incidindo sempre os emolumentos previstos no item 6 da Tabela 6-G anexa à Lei Estadual nº 1.805/06.

Art. 3º - As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

Parágrafo único. Para fins de autuação incidirão os emolumentos previstos no item 5 da Tabela 6-G anexa à Lei Estadual nº 1.805/06.

Art. 4º - O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença.

§1º. Cada termo será considerado como uma certidão para fins de cobrança de emolumentos, nos termos do item 7 da Tabela 6-G anexa à Lei Estadual nº 1.805/06, e aposição dos selos de fiscalização respectivos.

§2º. Para fins de expedição de certidão com base na Tabela 6-G anexa à Lei Estadual nº 1.805/06, sempre incidirão também os emolumentos previstos no item 1 desta.

§3º. Para fins de aplicação das alíneas do item 1 da Tabela 6-G, considerar-se-á o período compreendido entre a distribuição do processo físico ou eletrônico e a do requerimento de expedição da carta de sentença notarial.

Art. 5º - O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de fiscalização e cobrança dos emolumentos por página ou por face de documento, nos termos do item 2 da Tabela 5-E anexa à Lei Estadual nº 1.805/06.



Art. 6º - A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega, mediante recibo, dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Art. 7º - Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias autenticadas, por página ou por face de documento, das seguintes peças:

I – sentença ou decisão a ser cumprida;

II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 8º - Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias autenticadas, por página ou por face de documento, das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – certidão de óbito;

III – plano de partilha;

IV – termo de renúncia, se houver;

V – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VI – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;



VII – manifestação da Fazenda do Estado do Acre, pela respectiva Procuradoria-Geral, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), bem como sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

VIII – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria-Geral, se for o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos*, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

IX – sentença homologatória da partilha;

X – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 9º - Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópias autenticadas, por página ou por face de documento, das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – plano de partilha;

III – manifestação da Fazenda do Estado do Acre, pela respectiva Procuradoria-Geral, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), bem como sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IV – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria-Geral, se for o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos*, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;



V – sentença homologatória;

VI – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

Art. 10 - A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

Art. 11 - Os serventuários da justiça deverão informar aos jurisdicionados a possibilidade de expedição das cartas de sentença notariais pelos tabeliães de notas da comarca em que tramitou o processo judicial em 1º grau, satisfeitos os respectivos emolumentos cartorários.

Art. 12 - Não haverá, em qualquer hipótese, isenção total ou parcial dos emolumentos cartorários, salvo se criado fundo especial de ressarcimento integral por lei estadual de iniciativa da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme decidido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0006123-58.2011.2.00.0000.

§1º. Será expedida a carta de sentença exclusivamente pelo serviço judicial aos que tiverem o deferimento da assistência judiciária gratuita, salvo se optarem pela via extrajudicial, momento em que deverão satisfazer os emolumentos cartorários.

§2º. Não se estende a Lei Federal nº 1.060/50 aos serviços extrajudiciais, notariais e de registros.

Art. 13 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Rio Branco, Acre, 30 de dezembro de 2014.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Corregedor-Geral da Justiça